

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9162/2026

RECORRENTE: E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

RECORRIDA: AF SYSTEMS & CONSULTORIA - GOV TECH LTDA.

AF SYSTEMS & CONSULTORIA - GOV TECH LTDA., já qualificada nos autos do procedimento licitatório em referência, na condição de licitante recorrida, vem, respeitosamente, perante o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e a Comissão competente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.**, requerendo seu conhecimento e, no mérito, **integral desprovemento**, com a consequente manutenção da decisão que declarou a Recorrente **INAPTA** na Prova de Conceito e reconheceu como **APTA** a solução apresentada pela AF SYSTEMS, pelos fundamentos de fato, técnicos e jurídicos a seguir articulados.

1 - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são cabíveis nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura aos demais licitantes prazo idêntico ao concedido para recurso, contado da intimação ou divulgação da interposição recursal.

O recurso administrativo da E&L encontra-se datado de **1º de setembro de 2026**, insurgindo-se contra a decisão que reconheceu sua inaptidão e aprovou a solução da AF SYSTEMS.

Apresentada a presente manifestação no interregno destinado às contrarrazões no sistema eletrônico, deve ser reconhecida sua tempestividade.

2 - SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente, de forma equivocada, pretende produzir, mediante um único recurso, duas consequências juridicamente distintas, quais sejam, de um lado, reformar a avaliação de sua própria Prova de Conceito e recuperar sua classificação; de outro, obter a desclassificação da AF SYSTEMS.

Para defender sua própria solução, afirma, essencialmente, que teria atendido aos critérios **5.3 - Protocolo e Tramitação** e **5.9 - Portal Externo**, sustentando que a Comissão teria considerado requisitos supostamente estranhos aos respectivos critérios ou desconsiderado funcionalidades demonstradas.

Em relação à AF SYSTEMS, a Recorrente apresenta uma relação de onze supostas deficiências, afirmando, de forma infundada, existir ausência de enquadramento da atividade no licenciamento; ausência de demonstração do envio de documentos; inexistência de demonstração do fluxo e tramitação de processos; ausência de geração de protocolo; ausência de encaminhamento entre setores; ausência de aprovação ou recusa de documentos anexados; ausência de envio automático de vencimento de condicionantes; inexistência de filtros no mapa; ausência de “notificação única” de condicionantes a vencer por processo; ausência de relatórios de monitoramento de efluentes líquidos; e ausência de atualização, em tempo real, de processos analisados, emitidos ou concluídos.

Sustenta, outrossim, que a AF SYSTEMS não teria respeitado a sequência do Roteiro de Testes.

Subsidiariamente, requer nova inspeção nos sistemas das duas empresas.

Entrementes, consoante sobejará hialino, nenhuma dessas pretensões merece acolhimento.

3 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS: A QUESTÃO DEVE SER DECIDIDA PELO QUE FOI EFETIVAMENTE DEMONSTRADO NA POC, E NÃO PELO QUE AS LICITANTES AFIRMAM POSSUIR POSTERIORMENTE

O ponto de partida para o exame do recurso não pode ser a narrativa construída posteriormente pela licitante insatisfeita, mas aquilo que o próprio instrumento convocatório estabeleceu antes da disputa. O Termo de Referência determinou expressamente a realização da Prova de Conceito para comprovar, de maneira “objetiva, prática e inequívoca”, o atendimento integral às especificações técnicas, funcionais e operacionais.

Estabeleceu, igualmente, que a solução apresentada deveria estar plenamente funcional, vedando demonstrações conceituais, protótipos incompletos ou simulações que inviabilizassem a efetiva validação das funcionalidades. Previu, ainda, que a POC abrangeria, entre outros elementos, funcionamento integrado dos módulos, fluxo completo do processo ambiental, tramitação, emissão de documentos, condicionantes, portal externo, relatórios, georreferenciamento e notificações automáticas.

Não se tratava, portanto, de etapa destinada a aferir aquilo que a empresa poderia desenvolver posteriormente, aquilo que afirma que seu produto é capaz de fazer, ou aquilo que consegue demonstrar após tomar conhecimento das razões de sua pontuação.

A pergunta juridicamente correta é outra. **A funcionalidade estava disponível, plenamente operacional e foi efetivamente demonstrada perante a Comissão durante a POC?**

Foi exatamente essa metodologia aplicada às duas empresas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a prova de conceito como integrante da avaliação da aceitabilidade da proposta e instrumento destinado precisamente a aferir, em condições objetivas, a aderência da solução tecnológica às especificações do Termo de Referência.

No bojo do Acórdão nº 387/2024-Plenário, o TCU reafirmou que a POC integra materialmente a fase de julgamento e encontra fundamento no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Mais recentemente, no Acórdão nº 676/2025-Plenário, ao apreciar controvérsia envolvendo solução tecnológica submetida à prova de conceito, o TCU reconheceu a legitimidade da verificação técnica conduzida conforme o caderno de testes previsto no edital, considerando improcedente a insurgência apresentada contra aquela avaliação.

É precisamente o que se verifica neste certame.

4 – O RECURSO PARTE DE PREMISSE FÁTICA OBJETIVAMENTE ERRADA SOBRE AS RAZÕES DA INAPTIDÃO DA E&L

Antes mesmo de examinar as alegações específicas, existe uma inconsistência estrutural capaz de comprometer a própria construção argumentativa do recurso. A E&L afirma que não teria alcançado a pontuação mínima porque teria deixado de atender aos itens **5.3 e 5.9**, chegando a sustentar que, demonstrados esses dois itens, desapareceria a razão de sua inaptidão. Essa afirmação consta expressamente do recurso.

Ocorre que não foi isso que decidiu a Comissão Técnica.

A Ata Circunstanciada atribuiu à E&L:

**5.1 – 10 pontos; 5.2 – 5 pontos; 5.3 – 5 pontos; 5.4 – 10 pontos; 5.5 – 10 pontos;
5.6 – 5 pontos; 5.7 – 5 pontos; 5.8 – 5 pontos; 5.9 – 5 pontos; e 5.10 – 5 pontos.
Total: 65 pontos.**

Ou seja, a E&L apresentou atendimento apenas parcial em sete dos dez critérios avaliados, e não em apenas dois. Essa constatação produz consequência jurídica decisiva, porquanto não basta ao recurso tentar rediscutir dois episódios isolados. Para modificar sua situação jurídica, seria indispensável demonstrar, tecnicamente, erro suficiente para elevar sua pontuação de 65 para pelo menos 70 pontos, enfrentando os fundamentos materiais que conduziram às avaliações parciais.

E isso o recurso simplesmente não faz.

A irresignação, portanto, não ataca adequadamente a *ratio decidendi* técnica que sustentou a inaptidão.

5 - DO CRITÉRIO 5.3 - PROTOCOLO E TRAMITAÇÃO: A RECORRENTE ISOLA UMA ÚNICA OBSERVAÇÃO E IGNORA OS DEMAIS FUNDAMENTOS DA PONTUAÇÃO

No que concerne ao critério 5.3, a E&L sustenta que a Comissão teria considerado indevidamente a ausência de confirmação do recebimento de e-mail, porque, em sua interpretação, a cientificação eletrônica com confirmação seria exigida especificamente no módulo de fiscalização.

A argumentação não enfrenta integralmente a avaliação técnica. De fato, a Ata registrou que, malgrado a plataforma possibilitasse o envio de notificações eletrônicas, não foi demonstrado mecanismo capaz de comprovar o efetivo recebimento pelo destinatário, circunstância relevante para processos administrativos nos quais a ciência desencadeia a contagem de prazos. Todavia, esse não foi o único fundamento da nota 5.

Na continuidade da motivação, a Comissão registrou que também não foram demonstradas funcionalidades relacionadas ao gerenciamento das informações de supressão vegetal, compensação ambiental, documento autorizativo, espécies suprimidas, diferenciação entre espécies nativas e exóticas, resíduos sólidos e efluentes líquidos vinculadas aos processos administrativos.

Logo, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, discussão interpretativa quanto à confirmação de recebimento da comunicação eletrônica, persistiriam fundamentos técnicos autônomos e não infirmados para a nota parcial. O recurso pretende decompor artificialmente um critério cuja avaliação, pelo próprio roteiro, incidia sobre a simulação completa de abertura, tramitação e acompanhamento do processo administrativo ambiental. Não é juridicamente possível transformar uma avaliação sistêmica em análise fragmentada apenas dos elementos escolhidos pela Recorrente.

A tese deve, portanto, de forma insofismável, ser rejeitada.

6 – DO CRITÉRIO 5.9 – PORTAL EXTERNO: A RECORRENTE CONFUNDE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO COM CONSULTA PÚBLICA DAS LICENÇAS E CERTIDÕES EMITIDAS

A segunda tentativa de revisão da nota concentra-se no critério 5.9. A E&L afirma ter demonstrado tela de consulta por mapa, listagem de licenças e certidões e acompanhamento mediante protocolo. Novamente, o argumento não corresponde exatamente à ocorrência registrada pela Comissão.

A Ata não afirmou inexistir, em absoluto, acesso externo ou acompanhamento de processos. Ao contrário, reconheceu expressamente recursos de protocolo on-line, consulta de processos, envio de documentos e uso da interface externa.

A nota parcial decorreu de questão distinta e delimitada, eis que não foi verificada, de forma prática e operacional, a funcionalidade de consulta pública on-line integrada das Licenças e Certidões emitidas pelo órgão ambiental. A Comissão, inclusive, esclareceu expressamente que a funcionalidade exigida dizia respeito aos documentos expedidos pela Secretaria, e não simplesmente aos processos administrativos correspondentes.

A diferença não é semântica. O próprio Termo de Referência distingue, em itens sucessivos, a “consulta on-line para acompanhamento dos processos integrados” da “consulta pública on-line para emissão de Licenças/Certidões integrado”. São as funcionalidades 43 e 44, respectivamente.

Se o edital individualizou as funcionalidades, não pode a Recorrente, após a POC, converter uma na outra. Aceitar o sobredito raciocínio significaria substituir a obrigação objetivamente prevista no edital por outra que a licitante conseguiu demonstrar, subvertendo o julgamento objetivo.

Também essa tese deve ser rejeitada.

7 – A RECORRENTE NÃO ENFRENTA OS DEMAIS CINCO CRITÉRIOS EM QUE SUA SOLUÇÃO RECEBEU APENAS 5 PONTOS

A insuficiência do recurso torna-se ainda mais evidente quando examinados os demais critérios parcialmente atendidos.

No **critério 5.2 – Cadastro e Gestão**, a Comissão não conseguiu validar funcionalidades ligadas ao mapeamento de locais para compensação arbórea,

parâmetros de medição de efluentes, importação automática de laudos laboratoriais e avaliação automatizada dos padrões de lançamento.

No **critério 5.6 – Fiscalização**, não foi demonstrada funcionalidade que permitisse vincular mais de uma pessoa física ou jurídica ao mesmo expediente de Investigação Preliminar, apesar de essa possibilidade constar expressamente do Termo de Referência. O próprio TR dispõe que o órgão poderá vincular mais de uma pessoa física ou jurídica a um mesmo expediente.

No **critério 5.7 – Georreferenciamento**, não foram verificadas, de maneira prática, as funcionalidades de mapeamento de calor e visualização da temperatura em tempo real.

No **critério 5.8 – Relatórios**, não foram comprovados integralmente relatórios específicos de resíduos sólidos e mecanismos de acompanhamento de efluentes, abrangendo validação dos dados, parâmetros de medição, filtros e geração de relatórios e gráficos. O Termo de Referência é particularmente minucioso nessa matéria, prevendo cadastro de parâmetros, monitoramento e geração de relatórios e gráficos de efluentes.

Finalmente, no **critério 5.10 – Desempenho**, a nota parcial foi consequência da impossibilidade de aferir integralmente o funcionamento integrado da solução diante das funcionalidades que deixaram de ser demonstradas nos demais critérios.

Nada disso é superado pelo recurso. O que se verifica, portanto, não é a existência de um único detalhe formal utilizado para excluir uma solução funcional. O que existe é um conjunto de funcionalidades cuja demonstração integral não foi comprovada no momento e nas condições especificamente estabelecidas para essa finalidade.

8 – DAS ALEGAÇÕES CONTRA A AF SYSTEMS: A NARRATIVA RECURSAL NÃO SE SOBREPÕE À ATA TÉCNICA OFICIAL DA POC

As onze afirmações lançadas contra a AF SYSTEMS devem ser confrontadas com dado objetivo que não pode ser ignorado. A Comissão Técnica examinou sua solução de acordo com os dez critérios previstos e atribuiu **nota 10 em todos eles**, perfazendo **100 pontos**, com resultado **APTO**.

Isso não significa que a avaliação administrativa seja imune a revisão. Significa apenas que sua revisão exige prova técnica concreta de erro, e não a simples percepção unilateral de uma concorrente que acompanhou a demonstração.

1. Suposta ausência de enquadramento da atividade no licenciamento

A alegação é genérica e sequer identifica, com a precisão necessária, qual funcionalidade editalícia teria deixado de ser atendida, qual teste demonstraria a desconformidade e de que forma a ocorrência alteraria um dos dez critérios da POC.

A Ata registra atendimento integral aos requisitos de Cadastro e Gestão, além do funcionamento dos fluxos de licenciamento e dos demais módulos integrados. Não se pode criar, em grau recursal, uma causa de desclassificação desacompanhada da correspondência objetiva entre ocorrência, item do Termo de Referência, teste realizado e consequência na pontuação.

Deve-se rejeitar, portanto, a alegação.

2. Suposta ausência de demonstração do envio de documentos emitidos pelo sistema

O Termo de Referência contempla emissão, manipulação, notificações e documentos eletrônicos. A Ata, por sua vez, registra atendimento integral ao critério 5.4 – Emissão de Documentos, com comprovação prática da automatização da emissão, personalização dos modelos, consistência das informações e exportação em formato digital.

A afirmação genérica de que “não foi demonstrado o envio de documentos” não individualiza qual documento, qual operação, qual requisito ou qual momento da apresentação demonstraria a suposta falha.

Ausente prova objetiva em sentido contrário, prevalece o registro técnico produzido no momento próprio. E isso deve sobejar hialino.

3. Suposta ausência de fluxo de processos e de sua tramitação

Aqui existe confronto frontal entre o recurso e a Ata. No critério 5.3 – **Protocolo e Tramitação**, a Comissão consignou expressamente que foram comprovadas a abertura, a tramitação e o acompanhamento de processos administrativos ambientais, incluindo protocolo eletrônico, movimentação entre setores, histórico e rastreabilidade.

Portanto, a alegação deve ser rejeitada por incompatibilidade direta com a prova documental oficial do procedimento.

4. Suposta ausência de geração do protocolo

Pela mesma razão, não procede o desfraldado argumento consignado no Recurso. Isso porque, a Ata registra expressamente o protocolo eletrônico entre as funcionalidades efetivamente comprovadas. E o Termo de Referência prevê a geração e impressão do protocolo nos itens 33 e 34.

Não há elemento técnico concreto capaz de desconstituir a constatação da Comissão. Mais uma vez, não se vislumbra plausibilidade no manejo da peça recursal.

5. Suposta ausência de encaminhamento de processos a outros setores

Outra vez, a Ata é expressa, eis que, irrefutavelmente, consignou que foi comprovada a movimentação entre setores.

A manifestação recursal não apresenta elemento técnico que explique por que a constatação registrada pela Comissão seria falsa, equivocada ou incompatível com a demonstração efetivamente realizada.

Não basta afirmar o contrário do que consta da Ata. Era necessário demonstrar o erro. O que, em verdade, deveras não foi demonstrado.

6. Suposta ausência de aprovação ou recusa de documentos anexados

Malgrado a fundamentação da Ata não descreva separadamente cada micro funcionalidade do Termo de Referência, registra atendimento integral aos critérios de Cadastro e Gestão e Protocolo e Tramitação, além da possibilidade de anexação e gerenciamento documental.

Se a Administração considerar indispensável conferir especificamente essa operação, poderá fazê-lo mediante análise da gravação e dos registros originais da POC. O que não se admite é converter uma afirmação unilateral da concorrente em presunção automática de descumprimento.

7. Suposta ausência de envio automático de vencimento de condicionantes

A alegação é expressamente desmentida pela Ata. No critério **5.5 - Condicionantes**, a Comissão registrou que foram demonstrados gerenciamento das condicionantes, definição dos prazos, geração de alertas automáticos, registro do cumprimento e monitoramento contínuo.

Portanto, o recurso procura reabrir, por simples afirmação, questão técnica que foi especificamente examinada e documentada, sobre a qual não paira qualquer dúvida ou dúvida.

8. Suposta ausência de aplicação de filtros no mapa de georreferenciamento

A Comissão atribuiu 10 pontos ao critério 5.7 e registrou a demonstração prática de inserção de coordenadas, cadastro e visualização geográfica, visualização em mapa, integração com base cartográfica e consistência das informações georreferenciadas.

Novamente, não há no recurso demonstração técnica individualizada capaz de infirmar o resultado.

Caso se entenda necessária a verificação do filtro específico, deverá ser examinada a gravação da POC, jamais concedida uma segunda oportunidade de demonstração.

9. Suposta ausência de “notificação única de condicionantes a vencer por processo”

Esta alegação revela outro problema jurídico. A Recorrente formula o requisito segundo terminologia própria e pretende convertê-lo em causa autônoma de desclassificação. O que deve ser verificado é o conteúdo objetivo do Termo de Referência, e não a nomenclatura criada posteriormente pela concorrente.

A Ata comprova a existência de alertas automáticos, gestão de prazos e monitoramento das condicionantes. Não é admissível tornar mais restritiva, depois da realização da prova, a redação do instrumento convocatório para produzir uma causa de exclusão que não foi formulada nesses exatos termos para todos os participantes.

10. Suposta ausência de relatórios de monitoramento de efluentes líquidos

O Termo de Referência realmente contém funcionalidades relativas ao monitoramento de efluentes e à geração de relatórios e gráficos. Todavia, a Comissão atribuiu 10 pontos ao critério **5.8 – Relatórios**, registrando a comprovação prática e operacional da geração de relatórios e consulta das informações cadastradas, em conformidade com o Termo de Referência.

Existe, portanto, ato técnico formal em sentido contrário à afirmação recursal.

Para afastá-lo, seria indispensável demonstração específica de que a Comissão incorreu em erro ao considerar comprovada a funcionalidade, e não simplesmente a reprodução do requisito acompanhada da afirmação de que não teria sido exibido.

11. Suposta ausência de atualização, em tempo real, de processos analisados, emitidos e concluídos

A alegação apresenta, em verdade, vício, porquanto não identifica com exatidão o dispositivo do Termo de Referência que, na formulação utilizada pela Recorrente, estabeleceria como requisito eliminatório independente a “atualização dos dados de processos analisados, emitidos e concluídos em tempo real”.

Não é lícito criar, por interpretação extensiva após a POC, nova condição de reprovação. Além disso, a Comissão atribuiu nota integral tanto ao critério de tramitação quanto ao de desempenho, registrando, neste último, funcionamento integrado dos fluxos, estabilidade, tempo de resposta e experiência satisfatória de utilização.

Sem indicação objetiva do dispositivo descumprido e sem prova da ocorrência, inexistente suporte para desclassificação.

9 - DA SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DA SEQUÊNCIA DO ROTEIRO DE TESTES

A Recorrente sustenta também que a AF SYSTEMS não teria seguido exatamente a sequência do Roteiro de Testes. A alegação, por si só, não demonstra qualquer desconformidade material da solução.

O próprio Termo de Referência dispõe que a POC será executada com base em roteiro contemplando os diferentes grupos de funcionalidades. Não se extrai desses dispositivos sanção automática de desclassificação caso uma funcionalidade seja demonstrada em ordem expositiva diferente, desde que todos os requisitos sejam efetivamente avaliados.

E foi exatamente isso que a Ata registrou. Todos os dez critérios foram individualmente examinados, pontuados e fundamentados. Para que eventual alteração de sequência adquirisse relevância jurídica seria indispensável demonstrar, cumulativamente, que havia ordem rígida imposta sob pena de reprovação e que sua alteração impediu a avaliação ou conferiu vantagem material à licitante.

O recurso não comprova nenhuma dessas circunstâncias. A finalidade do roteiro não é criar liturgia vazia, mas assegurar avaliação objetiva das funcionalidades. E essa avaliação ocorreu.

10 – DO INFUNDADO PEDIDO DE NOVA INSPEÇÃO/PERÍCIA

A pretensão subsidiária de realização de inspeção nos sistemas deve ser examinada com especial cautela. A Administração já realizou a inspeção técnica especificamente prevista no edital, a saber, a Prova de Conceito.

Conceder agora uma nova oportunidade para que as empresas apresentem seus sistemas em ambiente potencialmente modificado equivaleria, materialmente, a realizar uma segunda POC, após as licitantes conhecerem as razões das respectivas avaliações e as críticas das concorrentes.

Isso afetaria frontalmente a isonomia. A E&L saberia exatamente quais funcionalidades precisaria implementar, parametrizar ou demonstrar de maneira diferente para elevar sua pontuação. De igual forma, qualquer outra licitante poderia alterar sua solução diante das críticas posteriores.

O edital, porém, determinou que a solução estivesse plenamente funcional no momento da POC. É certo que o Termo de Referência permite que a Administração solicite esclarecimentos ou reapresentação de funcionalidades quando necessários à adequada verificação. Essa faculdade, contudo, deve ser interpretada em harmonia com a isonomia e a vinculação ao edital, uma vez que esclarecer aquilo que já existia não é o mesmo que permitir complementar aquilo que não foi demonstrado.

Há diferença jurídica fundamental entre diligência probatória e nova oportunidade de cumprimento da exigência. Se houver dúvida concreta sobre o que aconteceu nas POCs de 15 de julho e 18 de agosto, a providência adequada é examinar a gravação, os registros da sessão, os testes realizados e as evidências produzidas naquele momento, preservando as condições originais.

Esse entendimento, longe de restringir a transparência, concretiza-a. O TCU tem reiterado que a prova de conceito deve ser acompanhável pelos interessados precisamente para assegurar fiscalização, publicidade e isonomia. No Acórdão nº 5.800/2025-Segunda Câmara, por exemplo, enfatizou a necessidade de ciência e possibilidade de acompanhamento das POCs pelos demais licitantes.

No presente caso, os concorrentes participaram das sessões, e as avaliações foram formalizadas em atas circunstanciadas. A inspeção pretendida pela E&L não pode ser convertida em instrumento para reescrever o fato histórico que deveria ser aferido – o que cada sistema efetivamente demonstrou no momento próprio.

11 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: O PRINCÍPIO INVOCADO PELA RECORRENTE CONDUZ JUSTAMENTE À MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Curiosamente, a própria E&L dedica expressiva parte do recurso à vinculação ao instrumento convocatório. A premissa abstrata é correta. A consequência pretendida, não.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e eficiência.

Vinculação ao edital significa aplicar a mesma régua estabelecida antes do conhecimento dos resultados. E foi isso que ocorreu. A E&L foi submetida aos dez critérios e obteve 65 pontos. A AF SYSTEMS foi submetida aos mesmos critérios e alcançou 100 pontos.

A metodologia admitia notas de 0, 5 e 10 e estabelecia nota mínima de 70 pontos. Não existe vinculação ao edital quando se substitui, após o resultado, aquilo que deveria ter sido demonstrado por aquilo que a licitante afirma possuir. Da mesma forma, não existe vinculação quando uma concorrente formula, em sede recursal, requisito com redação mais restritiva do que aquela estabelecida originalmente para obter a exclusão da adversária.

É justamente para evitar esse tipo de casuísmo que existe o julgamento objetivo.

12 - DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA: A FLEXIBILIZAÇÃO POSTERIOR MODIFICARIA AS CONDIÇÕES DA COMPETIÇÃO

Há aspecto ainda mais profundo. Cada licitante definiu sua estratégia empresarial, desenvolvimento tecnológico, preparação da apresentação e preço conhecendo antecipadamente as funcionalidades exigidas e a forma pela qual seriam avaliadas.

Se soubessem previamente que, depois da POC, seria permitido reapresentar o sistema, corrigir funcionalidades, desenvolver telas ou reconstruir demonstrações, os participantes poderiam ter adotado estratégia inteiramente diversa. Alterar a consequência jurídica da POC após sua realização não prejudicaria apenas a AF SYSTEMS. Prejudicaria inclusive as empresas que participaram do certame confiando nas regras previamente publicadas.

A isonomia, em licitação, não significa apenas tratar igualmente os licitantes que permanecem na disputa. Significa respeitar as mesmas condições que foram apresentadas ao mercado quando os agentes econômicos decidiram participar, precificar seus serviços e estruturar suas propostas.

Por isso, flexibilização casuística posterior constitui risco à própria integridade competitiva do procedimento.

13 – DA LEGITIMIDADE DA AVALIAÇÃO TÉCNICA E DA SUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO

Não se sustenta aqui qualquer espécie de deferência cega ou absoluta à Comissão. Atos administrativos são revisáveis. Mas sua revisão pressupõe motivo. As decisões em discussão não foram produzidas por fórmula genérica do tipo “atende” ou “não atende”. Foram elaboradas Atas Circunstanciadas, com identificação dos critérios, forma de avaliação, pontuação e observações técnicas.

Quanto à E&L, a Comissão descreveu objetivamente as funcionalidades cuja demonstração integral não conseguiu validar.

Quanto à AF SYSTEMS, registrou o atendimento integral, critério por critério. Além disso, a própria regra do Termo de Referência exigia que os atos relativos à POC fossem registrados em ata circunstanciada, contendo descrição dos testes, resultados e fundamentação técnica.

Foi exatamente o procedimento adotado. O TCU, ao julgar o Acórdão nº 676/2025-Plenário, reconheceu situação em que os requisitos tecnológicos haviam sido tecnicamente verificados mediante análise documental e POC realizada conforme o caderno de testes do edital, concluindo pela improcedência da representação.

Não se está dizendo que a Administração “sempre está certa”. Está-se afirmando algo juridicamente mais preciso. Neste processo, a conclusão administrativa possui fundamento técnico documental, enquanto o recurso não demonstra concretamente o erro necessário para desconstituí-la.

14 – DA AUTONOMIA ENTRE A INAPTIDÃO DA E&L E A APTIDÃO DA AF SYSTEMS

Há, finalmente, aspecto que merece ser expressamente destacado para impedir uma falsa relação de consequência construída pelo recurso.

São independentes: **a)** a pretensão da E&L de recuperar sua classificação; e **b)** sua pretensão de desclassificar a AF SYSTEMS.

Mesmo que alguma crítica pontual dirigida à AF SYSTEMS merecesse conferência adicional, isso não acrescentaria um único ponto à E&L. Para regressar ao certame, a E&L necessita demonstrar erro em sua própria avaliação em proporção suficiente para superar os 65 pontos registrados na Ata.

Da mesma forma, eventual alteração da pontuação da E&L não implicaria automaticamente a inaptidão da AF SYSTEMS, cuja solução possui avaliação autônoma e pontuação própria. A tentativa recursal de entrelaçar os resultados não altera a carga argumentativa correspondente a cada pretensão.

15 - DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE CAPAZ DE ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO

Recurso administrativo não constitui nova fase de demonstração técnica. Tampouco serve para substituir uma avaliação documentada por narrativas posteriores de quem não obteve o resultado esperado.

Para que a decisão fosse reformada, seria necessária demonstração objetiva de ao menos uma das seguintes circunstâncias: aplicação de critério estranho ao edital; tratamento desigual entre licitantes; erro material na pontuação; inexistência de motivação; falsidade ou incompatibilidade dos registros produzidos; ou erro técnico demonstrável mediante as evidências da própria POC.

Nada disso, frise-se, foi comprovado.

O que existe é discordância da Recorrente sobre a avaliação realizada e, em relação à AF SYSTEMS, sua percepção de que determinadas operações não teriam sido demonstradas.

Essa percepção pode justificar o exercício do direito de recorrer e o exame das gravações, mas não possui, isoladamente, força jurídica suficiente para substituir as constatações oficiais da Comissão.

16 - CONCLUSÃO

O exame integrado da documentação revela uma conclusão segura. A E&L não foi declarada inapta por uma única falha isolada nem exclusivamente pelos critérios 5.3 e 5.9. Recebeu apenas 5 pontos nos critérios 5.2, 5.3, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9 e 5.10, encerrando sua avaliação com 65 pontos, abaixo dos 70 necessários à aprovação.

O recurso concentra-se em apenas parcela das razões técnicas dessa pontuação e não demonstra erro suficiente para alterar o resultado global.

No critério 5.3, discute a confirmação da cientificação eletrônica, mas silencia quanto às demais funcionalidades ambientais cuja demonstração não foi validada. No critério 5.9, confunde acompanhamento de processo com a funcionalidade distinta de consulta pública integrada das Licenças e Certidões.

Quanto à AF SYSTEMS, a Comissão Técnica registrou atendimento integral nos dez critérios, atribuindo-lhe 100 pontos e resultado APTO. Várias das onze acusações da Recorrente confrontam diretamente as ocorrências registradas na Ata; outras são genéricas ou transformam descrições próprias da E&L em supostos requisitos eliminatórios não estabelecidos nesses termos pelo edital.

Por fim, eventual necessidade de esclarecimento não autoriza nova POC em ambiente tecnológico passível de modificação posterior. Se a Administração entender necessário conferir determinada ocorrência, deverá fazê-lo, em respeito à verdade material, mediante gravação, registros, logs, testes e evidências produzidas na sessão original, e não por nova demonstração capaz de alterar retrospectivamente aquilo que cada licitante possuía e efetivamente demonstrou na etapa própria.

Manter a decisão, portanto, não significa prestigiar formalismo ou privilegiar determinada empresa. Significa preservar a vinculação ao edital, a isonomia, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e, sobretudo, a credibilidade da própria competição pública.

17 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **AF SYSTEMS & CONSULTORIA - GOV TECH LTDA.:**

- a) o conhecimento das presentes Contrarrazões, por cabíveis e tempestivas;
- b) no mérito, o **integral desprovemento** do Recurso Administrativo interposto por E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.;
- c) a manutenção da decisão que declarou a E&L **INAPTA**, com pontuação final de **65 pontos**, inferior ao mínimo de 70 estabelecido para aprovação;
- d) o reconhecimento de que o recurso não infirma adequadamente os fundamentos técnicos que conduziram às avaliações parciais nos critérios **5.2, 5.3, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9 e 5.10;**

e) a rejeição das onze alegações dirigidas à AF SYSTEMS, especialmente daquelas que contrariam frontalmente a Ata Circunstanciada, tais como as relativas à geração de protocolo, tramitação de processos, movimentação entre setores e geração de alertas automáticos;

f) caso a Administração entenda indispensável conferir algum fato específico suscitado no recurso, que a verificação seja realizada exclusivamente a partir da gravação, registros, testes e demais evidências produzidas na POC de 18 de agosto de 2026, preservando-se as condições originais da demonstração;

g) o indeferimento de qualquer pedido que importe realização de nova Prova de Conceito, nova demonstração ou inspeção em ambiente alterável que permita implementar, ativar, parametrizar, desenvolver ou complementar posteriormente funcionalidades não demonstradas no momento adequado;

h) a manutenção do resultado **APTO** atribuído à AF SYSTEMS, com pontuação final de **100 pontos**;

i) a manutenção da classificação da **AF SYSTEMS & CONSULTORIA - GOV TECH LTDA.**, com o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 019/2026.

Nesses termos, pede deferimento.

São Cristóvão/SE, 3 de setembro de 2026.

AF SYSTEMS & CONSULTORIA - GOV TECH LTDA.